



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.579 - SP (2011/0007299-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA AMARAL E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : SEVERINO CARLOS FELIPE CORRÊA
ADVOGADO : IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO FRAUDULENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1 - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 13.000,00 (treze mil reais) pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida do autor em cadastro de restrição de crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

2 - A revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

3 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.579 - SP (2011/0007299-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA AMARAL E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : SEVERINO CARLOS FELIPE CORRÊA
ADVOGADO : IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que a modificação do acórdão recorrido no que tange à responsabilidade do agravante pelos danos morais experimentados pelo agravado e ao valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

O agravante pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento de que *"ainda que se entenda que nesta Corte não pode haver o pronunciamento de matéria fática, o tribunal a quo deveria manifestar-se, quando instado para tanto, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil."* (e-STJ fls. 253).

Acrescenta que o recurso especial versa sobre questões de direito, pretendendo que se reduza o valor arbitrado a título de danos morais, por ser exorbitante e fugir aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.579 - SP (2011/0007299-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA AMARAL E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : SEVERINO CARLOS FELIPE CORRÊA
ADVOGADO : IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A incidência do óbice de Súmula 7 do STJ é suficiente para que se solucione integralmente a controvérsia trazida no recurso especial, muito embora de forma contrária aos interesses do agravante, o que, contudo, não implica em violação ao art. 535 do CPC.

Outrossim, conforme exposto na decisão agravada, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que o **quantum** foi fixado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em decorrência da inscrição indevida do autor em cadastro de restrição de crédito. A revisão da condenação, nessa hipótese, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Citou-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

Portanto, nada há a alterar na decisão agravada, que vai mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0007299-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.380.579 / SP**

Números Origem: 78062008 99409289736850001

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
_ : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA AMARAL E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : SEVERINO CARLOS FELIPE CORRÊA
ADVOGADO : IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
_ : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA AMARAL E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : SEVERINO CARLOS FELIPE CORRÊA
ADVOGADO : IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.